



Processo: 1009/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que "*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.300, DE 08 DE JUNHO DE 2022, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 28ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo aprovada urgência especial, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, ressalte-se que o art. 13, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que confere à Câmara Municipal competência exclusiva para propor leis que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como para fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na própria Lei Orgânica. Ademais, o art. 33 do Regimento Interno estabelece tratar-se de hipótese de competência privativa da Mesa da Câmara, requisito este que foi devidamente observado nos termos legais.

Além da exigência de lei em sentido estrito e da iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara, a norma que autoriza a concessão do auxílio-alimentação aos servidores deve estabelecer critérios objetivos e regras isonômicas, de modo a evitar qualquer privilégio a determinado grupo de agentes em detrimento de outros, ressalvadas as hipóteses em que, justificadamente, o pagamento não seja devido.

Nesse contexto, entende-se que, como regra, o valor do benefício deve ser uniforme entre os servidores públicos, considerando tratar-se de verba de natureza indenizatória, e não remuneratória, admitindo-se diferenciações apenas quando devidamente fundamentadas. Ademais, a fixação do valor deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma equilibrada e justificada, em consonância com a matriz constitucional que amplia o conceito de juridicidade para além da mera legalidade, impondo ao agente político a observância também dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Além de observar a competência e a iniciativa adequadas, o projeto que trata da concessão de benefícios aos servidores públicos precisa comprovar o atendimento aos requisitos orçamentários estabelecidos pelos artigos 29-A e 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei





Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 a 20).

Portanto, não atingidos quaisquer dos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00 e apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com as informações necessárias, tem-se por cumpridas as exigências de caráter financeiro para a deliberação parlamentar do Projeto de Lei.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Quanto à análise da técnica legislativa, deve-se observar os critérios de julgamento pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1987.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

Itapemirim-ES, 10 de setembro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

